



**EMENDA Nº - CCJ**  
(Ao PLC 101, de 2017)

Dê-se ao § 2º do Art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2017, a seguinte redação:

Art. 19 .....

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de um ano, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

**JUSTIFICAÇÃO**

Descabido que o período de institucionalização seja superior a um ano, tempo mais do que suficiente para definir o destino de quem está fora de uma família. O tempo da criança é diferente do tempo do adulto e um ano de abrigo já produz, por si só, sequelas psicológicas suficientes.

Trata-se de um ajuste na redação deste dispositivo que tem o objetivo de diminuir o sofrimento da criança e do adolescente.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

